



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 940/2023

Pregão Eletrônico nº 053/2023 – Contratação de empresa para manutenção preventiva, corretiva e emergencial de elevadores

RECORRENTE: SMART KON ELEVADORES

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 053/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II –DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa PREVELAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA no dia 11/05/2023 foi declarada vencedora do item 1 com lance no valor de R\$ 637,53, quando valor estimativo do item era de R\$ 10.204,44, e item 3 com lance de R\$ 550,01, sendo valor estimativo de R\$ 8.921,04, ambos previstos no edital do Pregão Eletrônico 53/2023 – Prefeitura Municipal de Volta Redonda, contudo, do início da fase de Julgamento no dia 11/05/2023 até o dia 16/05/2023, houveram fatos que a empresa vencedora descumprira o Art. 41 da Lei 8.666/1993 e item 11 e 12 do edital subitem 11.1.3 e 12.1.1.

A Recorrente então passa a alegar que a licitante PREVELAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA vencedora dos itens 1 e 3, porém o motivo da inabilitação dessa empresa qual foi: *“Balanço patrimonial vencido. Documento não consta no sicafe.”*, a Recorrente diz ser uma inverdade, haja vista que no espelho do SICAF dessa empresa, a validade do Balanço Patrimonial é 05/2023.

Diz ainda que no dia 16/05/2023 as 10:07h a Pregoeira informou que o motivo da inabilitação da empresa Recorrente foi: *“está inabilitada por não cumprir os itens 12.3.1 c.2), 12.4.1 do edital. Documento também não consta no sicafe.”*

O Subitem 12.3.1 c.2) fala que:

“c) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma: c.2) Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e da Procuradoria Geral do Estado com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, quando for o caso”.

Alega a Recorrente que tal certidão (e não solicitação) está anexada no SICAF da recorrente muito antes da abertura da sessão. Já o Subitem 12.4.1, que diz: *“Todos os licitantes deverão apresentar certidões negativas de falências expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”* Não consta no SICAF da empresa, pois não há campo no nível VI – Qualificação Econômico-Financeira, portanto nós a enviamos em anexo antes da abertura da sessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

A Recorrente traz pedidos bastante obscuros e de difícil entendimento, são eles:

“a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a recorrida MANTIQUEIRA ELEVADORES LTDA para o item 1, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo item, consoante à fundamentação citada acima, pois como o motivo para a inabilitação da PREVELAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e da recorrente INEXISTE o ato tonar-se NULO. e cancelar este certame por estar eivado de vícios que o torna ilegal, pelo fato de ter sido exposto fatos caliginosos em mais de um item;

b) Habilitar a recorrida, já que não entregou um lance INEXEQUÍVEL e apresentou as documentações necessárias, caso contrário, cancelar este certame por estar eivado de vícios que o torna ilegal.

c) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão de aceitação e habilitação não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma da decisão.”

III-DO MÉRITO

Iremos detalhar todos os pontos conhecidos e apresentados no recurso acima do Recorrente **em se tratando de documentos de habilitação**, porém, cabe a mim mencionar que por diversas vezes é mencionado Recorrida quando não houve contrarrazão apresentada.

Para que haja entendimento na desclassificação das empresas PREVELAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e SMART KON ELEVADORES e principalmente para julgar o mérito do Recurso, passo a analisar novamente os motivos que ensejaram estas desclassificações:

Apresentada a proposta da empresa PREVELAR, com valor dentro do estimado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, vencedora dos itens 1 e 3, ainda que ESCRITO no SICAF o vencimento do Balanço Patrimonial, este encontra-se vencido, pois caso a Recorrente não tenha ainda o conhecimento, a validade do Balanço Patrimonial exercício financeiro 2021 foi até abril/2023, ou seja, mesmo que o licitante ESCREVA no SICAF a data de vencimento, pois ele possui essa autonomia, os documentos juntados devem no mínimo corresponder às datas de validade!

Uma outra questão abordada pela empresa Recorrente diz em relação a sua inabilitação, dizendo que constam os documentos faltantes no SICAF, e que a certidão negativa de falência não foi inserida por não constar o campo correto no comprasnet, dizendo que deveria a Pregoeira ter realizado diligência neste caso.

Ora, o ato de diligência na licitação, deve a Recorrente saber que só é permitido quando se existe dúvida sobre algum documento já apresentado no momento correto, não se pode esta Pregoeira inserir novas certidões ou declarações ao





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

processo licitatório, tal atitude seria ilegal e estaria infringindo o Princípio da Isonomia. Além do mais a empresa SMART KON ELEVADORES, não apresentou termo de abertura e encerramento do SPEED, nem o DRE e ainda não há Registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial, anexados na documentação nem no SICAF.

Outro fator importante em sua desclassificação é a certidão da Procuradoria Geral do Estado, a empresa Recorrente apenas apresentou a da Dívida Ativa, devendo observar o seguinte: “A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.” – grifo nosso. Ou seja, não se encontra a certidão para não contribuinte do ICMS, o que invalida sua certidão. Como poderia ser declarada vencedora com documentação faltante?

A empresa Recorrente alega possível favorecimento à licitante vencedora e que fatos descumpriram o art. 41 da Lei nº 8.666/93, tal alegação é genuína e não deve ser realizada sem que haja provas concretas. Esta pregoeira segue atentamente todas as cláusulas editalícias, e ainda, vale lembrar à Recorrente um dos Princípios básicos da licitação, Princípio da Igualdade e Isonomia:

“Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.”

Ora, em nenhum momento, a Recorrente ou outra empresa foi tratada de forma desigual, favorecida! Os itens em que a Recorrente insiste em alegar que cumpriu, não foram apresentadas diversas certidões, não havendo ainda o que se falar na habilitação na empresa vencedora, pois os documentos estão de acordo com o instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa SMART KON ELEVADORES, mantendo a habilitação da empresa MANTIQUEIRA ELEVADORES LTDA.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 29 de maio de 2023.



DANIELLE BECKER BARBOZA BELONI
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa SMART KON ELEVADORES, mantendo a habilitação da empresa MANTIQUEIRA ELEVADORES LTDA
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 29 de maio de 2023.

SERGIO SÓDRE DA SILVA
Ordenador de Despesas
Secretário Municipal de Educação